



PARECER TÉCNICO Nº 01/2024

Prestadora de Serviço: São Simão Saneamento Ambiental S.A

CPF/CNPJ: 46.572.336/0001-20

Contrato de concessão: 036/2022

Assunto: Instalação de hidrômetro em poços artesianos.

DAS ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA

A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO – AMAE, autarquia pública inscrita no CNPJ nº 34.878.985/0001-74, nos termos do Convênio de Cooperação nº 20/2021 e do Contrato de Concessão Comum nº 36/2022, promove a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no município de São Simão.

Conforme o art. 25, inc. II da mesma Lei Federal, compreende na atividade da regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios. A Lei Complementar nº 130/2018 traz a mesma previsão em seu § 2º do art. 10, e por sua vez, a Lei nº 564/2015 do Município de São Simão repete esta previsão no § 3º do seu art. 55.

INTRODUÇÃO

Por meio do Ofício SSSA/RECON/088/2024 foi reportado a esta agência reguladora que a São Simão Saneamento Ambiental vem enfrentando dificuldade para a instalação de hidrômetro em alguns imóveis que utilizam poço artesiano, bem como as medidas que serão tomadas pela Concessionária nos casos de impedimento da instalação.

Posto isso, considerando que não cabe à entidade reguladora fazer interpretação da legislação e fornecer às partes do contrato, o presente parecer é apresentado com o intuito de auxiliar a prestadora dos serviços e demais interessados na revisão da legislação e das normas da própria AMAE.

As seguintes informações foram reportadas à AMAE:

“A concessionária mapeou 13 imóveis que, apesar de já estarem conectados à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, utilizam poço artesiano como fonte alternativa de abastecimento. Em 05 desses 13 imóveis, houve recusa por parte dos usuários em permitir que a Concessionária instale o hidrômetro no poço.”

“Em que pese todo o esforço desempenhado pela Concessionária em demonstrar aos usuários em questão a necessidade de instalar o instrumento de medição, em cumprimento às normas que regulam a concessão, tais usuários se mostraram resistentes à instalação. Ressalte-se que esses usuários já foram notificados pela Concessionária duas vezes.

Sendo assim, não há outra alternativa que não seja a aplicação de penalidade pecuniária nos termos dos artigos 143, X, e 144, caput, do Regulamento.”

Diante das informações apresentadas, a equipe técnica da AMAE apresenta seu parecer técnico.

DO PARECER

Verificado o tema deste parecer, é importante relembrar que 19 de abril de 2023, a AMAE expediu e enviou à São Simão Saneamento Ambiental o Parecer Nº 01/2023, anexado no Processo 14604/2023 (Centi), concluindo pela possibilidade de unidades usuárias fazerem o uso de fontes alternativas de água, nos casos previstos na legislação, bem como pela cobrança pela disponibilidade, manutenção e utilização deles.

O presente parecer técnico possui a finalidade de reiterar o entendimento da AMAE quanto a utilização de solução individual de abastecimento de água (fonte alternativa) e complementar o Parecer Nº 01/2023.

Solução individual de abastecimento de água é definida como toda e qualquer solução alternativa de abastecimento de água que atenda um único domicílio (BRASIL, 2005b)¹ Caracteriza-

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Coordenação Geral de Vigilância em Saúde Ambiental. Programa nacional de vigilância em saúde ambiental relacionada à qualidade da água para consumo humano. Brasília. 106 p. (2005b).

se como um tipo de solução de abastecimento onde não existe distribuição coletiva, ou seja, a própria pessoa que, independentemente de terceiros, busca a melhor forma de conseguir água, seja perfurando um poço em seu terreno, captando água de chuva, captando água de mananciais, dentre outras formas.

A instalação de hidrômetro em poços artesianos é a ação adequada para que se controle a vazão da água do poço que será convertida para o sistema de esgoto público, bem como para a correta apuração da contraprestação devida à Concessionária pela prestação dos serviços de coleta e tratamento de esgoto.

A ação está prevista como obrigatória no §3º do Art. 8º da Lei Municipal nº 564/2015 (Política Municipal de Saneamento Básico), e como facultativa no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto (art. 111 do Anexo XII do Contrato de Concessão), que possui a mesma redação do Art. 111 da Resolução Normativa nº 08/2021 da AMAE.

“Art. 8º - Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão ou entidade de regulação, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

....

§3º - Os imóveis que utilizarem soluções individuais de abastecimento de água, exclusiva ou conjuntamente com o serviço público, e que estiverem ligados ao sistema público de esgotamento sanitário, ficam obrigados a instalar hidrômetros nas respectivas fontes.” (Lei Municipal nº 564/2015)

“Art. 111 Quando o usuário utilizar fonte alternativa de abastecimento de água será facultado ao prestador de serviços a instalação de hidrômetro, para fins de medição do consumo de água e dos serviços de coleta de esgoto.

Parágrafo único. Nesta hipótese é dever do usuário franquear ao prestador de serviços acesso à unidade usuária e às suas instalações



para instalação do hidrômetro e consequentemente leituras e medições.” (Contrato de Concessão, Anexo II)

Tendo em vista que, a Resolução Normativa nº 08/2021 da AMAE, no art. 14, dispõe que “toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, deverá **obrigatoriamente** se conectar à rede pública, de acordo com o dispositivo no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas do prestador de serviços”.

Temos que, tanto a legislação federal e municipal, quanto a resolução normativa citada determinam a obrigação do usuário em se conectar as redes de água e esgoto, quando disponíveis. Além disso, considerando o § 6º da Lei nº 11.445/2007, a AMAE, por meio do § 2º do art. 14 da Resolução Normativa nº 08/2021, estabelece um prazo de **90 dias** após notificação da prestadora para que o usuário realize a conexão à rede de esgoto. Sendo que após este prazo, a prestadora pode realizar a cobrança pelos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto sanitário.

Sendo assim, ao solicitar a ligação de água ou esgoto, o usuário tem **obrigação** de informar ao prestador se faz o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.

No âmbito municipal, o § 2º do art. 8º da Lei nº 564/2015 estabelece que **todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros** para o controle do consumo e **cálculo da cobrança**, inclusive do serviço de esgotamento sanitário, assim como já visto que no § 3º, do mesmo artigo, dispõe que os imóveis que façam o uso de fontes alternativas de água e que estejam conectados à rede de esgotamento sanitário são obrigados a instalar os hidrômetros nas respectivas fontes.

Conforme a Resolução Normativa N° 08/2021 da AMAE, a qual corresponde ao Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, Anexo XII do Contrato de Concessão, constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do usuário a qualquer dos fatos seguintes:

I –Ligações clandestinas e/ou intervenções de qualquer ordem nas instalações dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário de responsabilidade do prestador;

II –Violação, intervenção ou retirada de hidrômetro;

III –Interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com água não procedente do abastecimento público;

IV –Utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel ou economia;

V –Uso de dispositivos intercalados no ramal predial que prejudiquem o abastecimento público de água;

VI –Lançamento de águas pluviais nas instalações de esgoto sanitário;

VII –Lançamento de efluentes na rede coletora de esgoto sanitário, que por suas características, exijam tratamento prévio;

VIII –Impedimento injustificado na realização de vistorias ou fiscalização por empregados do prestador de serviços ou seu preposto;

IX –Adulteração de documentos da empresa, pelo usuário ou por terceiros em benefício deste; e

X –Descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida em Lei e nesta Resolução.

Parágrafo único. É dever do usuário comunicar ao prestador de serviços a existência de irregularidade na ligação de água e/ou de esgoto.

O cometimento de qualquer infração enumerada no art. 143 pode ensejar ao usuário infrator ao pagamento de penalidade pecuniária ao prestador de serviços, observado o Art. 144 da RN N°08 da AMAE e do Anexo XII do contrato de concessão, especialmente seu § 1º, que possui a seguinte redação:

“§ 1º A penalidade pecuniária será fixada em conformidade com os parâmetros propostos pelo prestador de serviços e **aprovados** pela AMAE/RIO VERDE.” (grifamos)

Não obstante, devemos ressaltar que o procedimento para apuração da infração, bem como aplicação da penalidade encontra-se previsto no Art. 145 da normativa supracitada e do Anexo XII do contrato de concessão, devendo o prestador de serviços realizar a Lavratura do “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, entregando, inclusive, uma via ao usuário, com informações que o possibilite apresentar recurso à Ouvidoria da AMAE.

A Tabela de Serviços Complementares, Anexo XI do Contrato de Concessão, possui diversas penalidades pecuniárias aplicáveis aos usuários que infringem as normas e regulamentos propostos para o adequado uso dos serviços de abastecimento por água potável.

A São Simão Saneamento Ambiental relatou que diante da recusa da instalação dos hidrômetros nos poços artesianos será aplicada a “penalidade pecuniária por irregularidade na utilização do esgotamento sanitário”.

A equipe técnica da AMAE não vê impedimento de aplicação de penalidade pecuniária pela prestadora aos usuários que infringem as normas e regulamentos, contudo ressalta que **a tipificação da infração deve ser adequada à conduta do usuário, e os parâmetros dessa infração devem ser propostos pela Concessionária e aprovados pela AMAE, bem como devem ser respeitados os procedimentos de apuração e identificação do usuário das irregularidades cometidas e registradas em “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, conforme Art. 145 do Anexo XII do Contrato de Concessão.**

Por fim, destacamos que este parecer possui caráter informativo e de esclarecimento, isto é, sem caráter obrigacional, sendo de responsabilidade exclusiva da concessionária, a tomada de decisão baseada nele ou não, bem como, a suas consequências

CONCLUSÃO

Portanto, como já mencionado anteriormente, este parecer possui caráter informativo e de esclarecimento, no qual foi destacado os princípios legais aplicáveis aos usuários com fontes alternativas de água (poços artesianos), bem como a respeito da aplicabilidade de penalidade pecuniária pela prestadora.

Ressaltamos que devem ser respeitados procedimentos previstos no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, nas normas da AMAE, bem como a infração deve estar adequada à conduta do usuário.



Por fim, fica sob responsabilidade da prestadora de serviços tomar as medidas necessárias sobre esse assunto, atuando em conformidade com as leis e normas pertinentes.

Este é o parecer.

Rio Verde – GO, 30 de julho de 2024.

LUIZ LOURENÇO MENDONÇA PARREIRA

Coordenador de Regulação
Decreto nº 1.864/2024 | Matrícula nº 3012412

REGES DO CARMO CABRAL

Analista de Regulação
Matrícula nº 3014393

BRUNO BOTELHO SALEH

Presidente da AMAE
Decreto nº 1.867/2024 | Matrícula nº 3004619



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A85D-3107-BDDF-E677

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ LOURENÇO MENDONÇA PARREIRA (CPF 041.XXX.XXX-60) em 30/07/2024 10:46:14 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BRUNO BOTELHO SALEH (CPF 035.XXX.XXX-93) em 30/07/2024 10:52:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ REGES DO CARMO CABRAL (CPF 012.XXX.XXX-79) em 30/07/2024 11:19:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amae.1doc.com.br/verificacao/A85D-3107-BDDF-E677>